

## DECRETO Nº. 17.324/26

Declara situação de emergência no município de Divinópolis em razão da paralisação integral do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal de Divinópolis**, Janete Aparecida Silva, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, VI, da Lei Orgânica Municipal, e considerando:

- a Notificação de Greve encaminhada pelo SINTTODIV, datada de 13.04.2026, com alusão à decisão de se "DECRETAR o ESTADO PERMANENTE de GREVE", e que decorridas as 72 horas do comunicado, a categoria dos "motoristas do transporte público coletivo de passageiros" iniciou a paralisação, por tempo indeterminado;
- o Ofício SETTRANS-DTMU nº 434/2026, emitido às 6h34 de hoje, 17.04.2026, pelo qual se informa a **paralisação total e integral** do serviço público essencial de transporte coletivo urbano no Município de Divinópolis, deflagrada por movimento grevista dos motoristas;
- que a referida paralisação ocorreu **sem a manutenção de qualquer nível mínimo de operação**, resultando na interrupção completa da prestação do serviço público de transporte coletivo, o que demonstra o **descumprimento da legislação vigente** e indícios de **abusividade do movimento grevista**;
- que o transporte coletivo é **classificado como serviço essencial** nos termos do art. 10, inciso V, da Lei Federal 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, impondo-se a **manutenção de níveis mínimos de atendimento** às necessidades inadiáveis da comunidade, conforme previsto em seu art. 11: "*Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*";
- que a interrupção total do serviço **afronta o princípio da continuidade do serviço público**, estabelecido no art. 6º, § 1º, da Lei Federal 8.987/95, que exige a prestação adequada, contínua e eficiente dos serviços concedidos;
- que o exercício do direito de greve, embora assegurado constitucionalmente pelo art. 9º da Constituição Federal, não possui caráter absoluto em serviços essenciais, sendo **condicionado à preservação de níveis mínimos** de atendimento à coletividade, o que não foi observado no caso em análise;
- que a paralisação integral do transporte coletivo de passageiros **causa grave perturbação à ordem pública**, impede o **direito fundamental de locomoção** dos cidadãos e o **acesso a serviços essenciais** como saúde, educação e trabalho, configurando uma **situação de emergência** que exige pronta atuação do Poder

Público Municipal para restabelecer a normalidade e salvaguardar o bem-estar da população, sem prejuízo da oportuna penalização dos responsáveis, pelos abusos cometidos, na forma do § 2º do art. 9º da Constituição da República;

## DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada **situação de emergência** no município de Divinópolis em razão da **paralisação integral e abusiva** do serviço público essencial de transporte coletivo de passageiros.

**Art. 2º** Para fazer face à situação de emergência ora declarada, ficam as Secretarias Municipais e demais Órgãos da Administração Pública Direta Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, autorizados a adotar as medidas emergenciais cabíveis, incluindo:

I - a **requisição administrativa de bens e serviços** de empresas privadas de transporte, nos termos da legislação aplicável, para garantir a mobilidade da população e o acesso aos serviços essenciais;

II - a **contratação emergencial de serviços de transporte** de passageiros, observados os ditames legais pertinentes;

III - a **movimentação e reorganização de pessoal e recursos** para assegurar a continuidade do atendimento à população em áreas críticas, como saúde e segurança;

IV - a coordenação com outras esferas de governo para a obtenção de apoio e recursos que auxiliem na superação da crise.

§ 1º Até que seja efetivamente instaurado e concluído processo de contratação emergencial, na forma do inciso II do *caput*, fica a Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana/SETTRANS autorizada a proceder ao credenciamento em caráter de urgência de veículos adequados que possam suprir as demandas essenciais do serviço público de transporte coletivo de passageiros.

§ 2º Para efeitos do contido no § 1º poderão ser autorizados a atuar no serviço alternativo excepcional e emergencial para transporte de passageiros, quaisquer pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas perante o órgão municipal competente, como prestador de serviços de transporte de pessoas, mediante uso de veículos de pequeno, médio ou grande porte, do tipo van, micro-ônibus ou ônibus, devidamente licenciados.

§ 3º Não será permitido o exercício do transporte alternativo de pessoas, na forma do § 1º, por pessoas físicas ou jurídicas que não possuam cadastro regular junto ao órgão municipal ou mediante uso de veículos em condições precárias de conservação.

§ 4º Para fins do inciso III do *caput*, poderão ser utilizados recursos próprios da Administração Pública Direta Municipal, como motoristas e veículos, preferencialmente, para atendimento a rotas consideradas de maior urgência, como para locomoção de profissionais das áreas da saúde, em regiões hospitalares, da UPA 24 Horas e de Unidades Básicas de Saúde, dentre outros.

**Art. 3º** Fica determinado à Procuradoria-Geral do Município que adote imediatamente medidas judiciais urgentes cabíveis para o restabelecimento do serviço público de transporte coletivo, incluindo o ajuizamento de ações com pedido de tutela de urgência, bem como a provocação da Justiça do Trabalho para fixação de percentual mínimo de operação.

**Art. 4º** Determina-se à Controladoria-Geral do Município, conjuntamente com a SEETRANS, a instauração de procedimento administrativo investigativo, para apurar responsabilização por abuso, na forma do § 2º do art. 9º da Constituição Federal, diante da greve ilegal.

Parágrafo único. Determina-se ainda a ambos os Órgãos mencionados no *caput*, sem prejuízo do auxílio de outras pastas, inclusive, da Procuradoria-Geral do Município, a instauração de processo administrativo para exigir o integral e regular cumprimento das condições de prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros estabelecidas no respectivo contrato de concessão, imediatamente após a publicação do decreto que tratar do reajuste do preço da tarifa praticada no âmbito do referido serviço.

**Art. 5º** Determina-se à SETTRANS deflagrar procedimento de modelagem para nova concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros, para fins de licitação no ano de 2027.

**Art. 6º** Este Decreto terá **vigência pelo prazo de 30 (trinta) dias**, podendo ser prorrogado por igual período, caso a situação que o motivou persista, ou revogado tão logo cesse a necessidade que o justificou.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor imediatamente, nesta data, devendo ser publicado nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.270/11, para amplo conhecimento e imediata aplicabilidade, sem prejuízo da regular publicação no primeiro dia em que houver circulação do Diário Oficial do Município.

Divinópolis, 17 de abril de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

*Janete Aparecida Silva*

**Prefeita Municipal**

*(assinado eletronicamente)*

**Matheus da Silva Tavares**  
**Secretário Municipal de Governo**

*(assinado eletronicamente)*

**Leandro Luiz Mendes**  
**Procurador-geral do Município**

## Assinantes

**Leandro Luiz Mendes**

Assinou em 17/04/2026 às 12:19:42 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.214.256-\*\*

Eu, Leandro Luiz Mendes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Matheus Da Silva Tavares**

Assinou em 17/04/2026 às 12:35:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF \*\*\*.530.576-\*\*

Eu, Matheus Da Silva Tavares, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Janete Aparecida Silva**

Assinou em 17/04/2026 às 12:41:26 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de JANETE APARECIDA SILVA com o CPF \*\*\*.202.836-\*\*, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Janete Aparecida Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**LOV****WL8****LM3****O9M**